

LEI Nº 657/92

EM 05.05.1992.

" Institui o Conselho Municipal de Saúde e dá
outras providências "

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Go
iás, aprova e Eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal
de Saúde em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema
Único de Saúde - SUS, no âmbito Municipal.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Le
gislativo, são competência do CMS.

I - Definir as prioridades de saúde;

II - Estabelecer as diretrizes a serem observa
das na elaboração do Plano Municipal de Saúde;

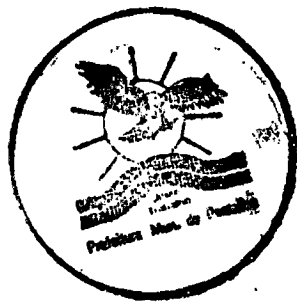
III - Atuar na formulação de estratégia e no con
trole de execução da política de Saúde;

IV - Propor critérios para a programação e para
as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Saú
de, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os servi
ços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades pública
e privadas integrantes do SUS no Município;

VI - Definir critérios de qualidade para o fune
cionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do
SUS.

VII - Definir critérios para a elaboração de con
tratos ou convênio entre o setor público e as entidades privadas de



saúde, no que tange à prestação de saúde;

VIII - Appreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

IX - Estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidade prestadoras de serviços de saúde públicas e privadas, no âmbito do SUS;

X - Elaborar o seu regimento interno;

XI - Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

I - 06(seis) representantes governamental, prestadores de serviço e profissionais da saúde:

- a) - Secretaria Municipal da Saúde;
- b) - Representante Governamental Estadual;
- c) - Representante da Fundação Nacional de Saúde;

d) - Representante da SANEAGO;

e) - Representante dos profissionais liberais e prestadores de serviços;

f) - Representante dos trabalhadores na área da saúde.

II - 06(seis) representantes dos usuários:

a) - Representante do Sindicato dos trabalhadores Rurais;

- b) - Representantes dos produtores rurais;
- c) - Representante da Associação de Moradores de Bairros;

d) - Representantes dos Comerciantes;

- e) - Representante das Instituições Religiosas;



f) - Representante da Maçonaria.

Parágrafo 1º - A cada titular do CMS corresponderá um suplente. O suplente do Presidente será o Vice Presidente eleito pelos membros dentre os Representantes dos Usuários;

Parágrafo 2º - Será considerado como existente, para fins de participação ao CMS, a entidade regularmente organizada ou reconhecida pela comunidade como ativa.

Parágrafo 3º - A representação dos trabalhadores do SUS no âmbito do Município, será definida por indicação conjunta das entidades representativas das diversas categorias.

Parágrafo 4º - O número de representantes de que trata o inciso II, do art. 3º, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) dos membros do CMS;

Art. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMS serão homologados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

I - A autoridade estadual ou federal correspondente, no caso da representação de órgãos estaduais ou federais;

II - Das respectivas entidades nos demais casos.

Parágrafo 1º - O representante do governo Municipal, será de livre escolha do Prefeito.

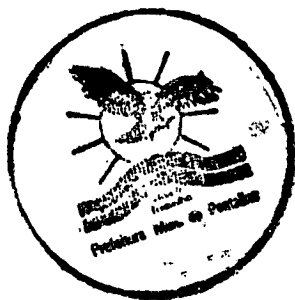
Parágrafo 2º - O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do CMS e será seu presidente.

Parágrafo 3º - Na ausência do Secretário Municipal de Saúde a presidência do CMS será assumida pelo seu Vice Presidente. O vice Presidente será escolhido pelo CMS, no ato da posse e será um dos membros eleitos dentre os representantes dos usuários.

Art. 5º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

I - O exercício da função de conselheiro não será remunerado, inclusive o de Presidente do CMS, considerando-se como serviço público relevante;

II - Os membros do CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a duas reuniões consecutivas ou três reuniões alternadas no período de seis meses;



III - Os membros do CMS poderão ser substituídos A mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao presidente do CMS.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º - O CMS terá seu funcionamento regido pelas seguintes normas:

I - O órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - As sessões plenárias realizadas ordinariamente a cada trinta dias e extraordinárias quando convocada pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

III - Para realização das sessões será necessária a presença da maioria simples dos membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos presentes;

IV - Cada membro do CMS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - O presidente do CMS terá, além do voto comum, o de qualidade para desempate;

VI - As decisões do CMS serão consubstanciada em resoluções.

Art. 7º - A Secretaria Municipal da Saúde prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CMS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embaraço de sua condição de membro;

II - Poderão ser criados comissões internas, construídas por entidades membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

III - Poderão ser convidados ou instituições de notó